



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

|                                                                                                                                                                          |                              |                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Verônica Maria Noronha de Almeida                                                                                                                    |                              |                                |
| <b>EMENTA:</b> Esclarece sobre a validade do diploma de Mestrado Profissionalizante em Gestão e Modernização Pública expedido pela Universidade Estadual Vale do Acaraú. |                              |                                |
| <b>RELATOR:</b> Francisco de Assis Mendes Goes                                                                                                                           |                              |                                |
| <b>SPU Nº</b> 04255359-8                                                                                                                                                 | <b>PARECER Nº:</b> 0657/2004 | <b>APROVADO EM:</b> 15.09.2004 |

## I – RELATÓRIO

Verônica Maria Noronha de Almeida, pelo processo nº 04255359-8, solicita a este Conselho esclarecimentos sobre a validade de seu diploma de mestrado em Gestão e Modernização Pública, expedido pela Universidade Estadual Vale do Acaraú.

Segundo alega, atualmente na qualidade de professora de uma instituição de ensino superior particular, está na eminência de perder seu emprego na referida entidade, por ter sido seu diploma de mestrado considerado de validade apenas para exercício nas instituições pertencentes ao sistema de ensino do Ceará.

O motivo aduzido para não ser acatada a validade do referido documento é o fato de o reconhecimento do curso ter sido dado pelo Conselho de Educação do Ceará, o que, no entendimento alegado, inviabiliza sua validade junto às instituições de ensino superior da rede privada.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As condições de validade de um diploma de curso superior são estabelecidas pelo Art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases, nos seguintes termos:

*“Art. 48 – os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular” (realces do relator).*

De acordo com esse dispositivo legal, duas são as condições para que um diploma, emitido por uma instituição de ensino superior, tenha validade nacional: o reconhecimento do curso que propiciou o grau acadêmico e o registro do diploma por uma universidade.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0657/2004

Pela análise do diploma da requerente, é evidente que essas condições se apresentam devidamente atendidas. Com efeito, na qualidade de universidade devidamente credenciada, como atesta a referência feita à Portaria Ministerial nº 821, de 31.05.94, a Universidade Estadual Vale do Acaraú, por estar com seu curso de Mestrado Profissionalizante em Gestão e Modernização Pública reconhecido pelo Parecer nº 1065, de 03.12.2003, do Conselho de Educação do Ceará, emitiu o respectivo diploma, estampando-lhe no anverso o registro de número 044, em 27.11.2004, nos termos estabelecidos pelo Art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases, já referido.

Assim sendo, contraria frontalmente a esse dispositivo legal o entendimento de que o diploma de mestrado, conferido pela Universidade Estadual Vale do Acaraú a Verônica Maria Noronha de Almeida, tem sua validade restrita às instituições que pertencem ao sistema de ensino do Ceará.

Ademais, questionar ou negar sua validade por razões de o reconhecimento do curso ter sido conferido pelo Conselho de Educação do Ceará é ignorar o que está estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases sobre o assunto.

Com efeito, a lei em referência, depois de estabelecer em seu Art. 8º que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizarem, *"...em regime de colaboração os respectivos sistemas de ensino"*, acrescenta, no Art. 10, como, em cada Estado da Federação, deve ser executada essa organização, *verbis*:

*"Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:*

*I - .....*

*II - .....*

*III - .....*

*IV- autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema;*

*V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino."*

Fundamentado em tais determinações, o Conselho de Educação do Ceará, por força de sua competência para *"baixar normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal de ensino"*, como reza o inciso I, § 2º, art. 230 da Constituição Estadual, complementou, com a aprovação da Resolução CEC nº 379, de 05.11.2003, as *"...normas gerais sobre cursos de (...) pós-graduação"* baixadas pela União.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer nº 0657/2004

Assim sendo, ao reconhecer, pelo Parecer CEC nº 1065/2003, o Curso de Mestrado Profissional em Gestão e Modernização Pública, realizado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, o Conselho de Educação do Ceará, apenas, limitou-se a cumprir o que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Constituição do Estado do Ceará determinam, como já foi citado, sobre seu papel de *"órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado do Ceará."* (Constituição Estadual, art. 230), para, com validade nacional, reconhecer cursos de pós-graduação.

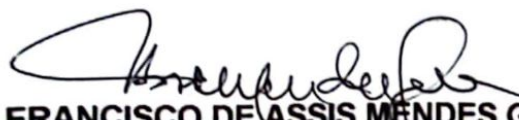
**III – VOTO DO RELATOR**

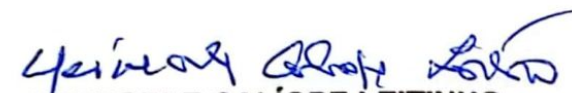
Face ao exposto e analisado, o voto é no sentido de se declarar que o diploma de Mestrado Profissionalizante em Gestão e Modernização Pública, conferido a Verônica Maria Noronha de Almeida pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, por estar de conformidade com a legislação pertinente, tem validade nacional como prova da formação recebida pela diplomada.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior e Profissional acolhe o Parecer do relator.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2004.

  
**FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES**  
Relator

  
**MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO**  
Presidente da Câmara

PARECER      Nº      0657/2004  
SPU            Nº      04255359-8  
APROVADO EM:      15.09.2004

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC